

Autos n.	0000555-06.2006.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário/PROC
Autor	Lindinalva Messias do Nascimento Chaves
Advogado	Gessy Rosa Bandeira da Silva
Réu	Jornal 'O Estado'
Advogado	Antonio José Brana Muniz

SENTENÇA

Lindinalva Messias do Nascimento Chaves ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Jornal “O Estado” alegando que após figurar como investigada em procedimento policial, a parte ré passou a publicar matérias sobre sua pessoa de forma depreciativa e inverídica, atingindo sua intimidade, honra, imagem e dignidade.

Liminar que pleiteava a inclusão do feito em caráter de segredo, bem como a abstenção da parte ré de proceder a outras publicações acerca do caso foi julgada pelo indeferimento (decisão de p. 53/54). Na mesma oportunidade o juízo indeferiu o pedido da autora de determinação à ré para a juntada das publicações, sob o argumento de que tal ônus probatório cabe à autora.

No mérito, requereu além da indenização pelo dano moral alegado, a ser fixado pelo juízo, bem como o pagamento de juros, na forma da lei e pagamento de custas/emolumentos.

Em contestação apresentada às págs. 61/70, alegou a parte ré, preliminarmente, que no presente caso deveria ser aplicado o instituto da prescrição, fundamentando-se no disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito da referida resposta, pugnou pela improcedência do pedido da autora, sob o argumento de que todas as notícias que veiculou no caso foram informativas, sem caráter ou intenção de depreciar a honra e imagem da autora.

Réplica à contestação, págs. 77/85, apenas se insurgiu quanto à incidência da prescrição ao caso.

Audiência de conciliação restou infrutífera, p. 118.

É o sucinto relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas, poderá o juiz conhecer do pedido julgando seu mérito, conforme preceitua o art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Assim, no presente caso não vislumbro qualquer necessidade de produção de outras provas,

senão as que já se encontram nos autos, e ainda, em nada acrescentaria a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que tal questão se decide com a simples análise das assertivas de ambas as partes, comparando com o conteúdo das publicações da ré.

Dito isto, passo ao mérito da presente lide.

Da Prescrição

Alega a parte ré, que à presente lide deveria ser aplicado o instituto da prescrição, invocando como fundamento legal, o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por entender que havia passado o prazo prescricional previsto em lei para tanto.

Analisemos.

O Código Civil de 1916 previa, em seu art. 179, por remissão expressa do art. 177, que o prazo prescricional para ações envolvendo direito pessoal era de 20 anos, sendo tal prazo reduzido pelo Novo Código Civil, para 03 anos, conforme art. 206, §3º, inc. V a que alude o réu. Ocorre que quando o fato ocorre antes da vigência do NCC é necessário se verificar se tal não se insere na regra de transição do art. 2.028 desse novel.

O NCC entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Verificando-se, como no caso, a redução do prazo de 20 anos para 03 anos, deve-se observar a regra acima, com as seguintes diretrizes: a) se houve transcurso, **contado da data de entrada em vigor do NCC**, de mais da metade do prazo prescricional do código anterior, deverá o prazo deste diploma ser observado; b) se não houve o transcurso de mais da metade do prazo, **contados da data de entrada em vigor do NCC**, deve ser observado o novo prazo (prazo reduzido), contados desse termo inicial.

Considerando que, conforme afirma a autora, e concorda o réu, a última publicação deste sobre o fato que gerou a lide, se deu no dia 07 de dezembro de 2002, deve incidir a regra de transição do art. 2028 do NCC. Assim, verifica-se que da entrada em vigor do NCC (em 11 de janeiro de 2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916, determinando o dispositivo que se aplique o NCC, com o prazo reduzido para 03 anos.

Ocorre que tal prazo, reduzido pelo NCC, deve ser contado da data de sua entrada em vigor, e não do evento danoso, justamente por incidir a regra de transição do art. 2.028 do NCC, não estando, portanto, prescrita a pretensão da autora. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. SELEÇÃO DE FUNCIONÁRIA POR EMPRESAS PARTICIPANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRÉVIA DEMANDA DECLARANDO A ILICITUDE DO ATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. É inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame do acervo probatório, rever as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela ocorrência de abalo moral.

Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.

4. Nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso V, e 2028 do CC, não há se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada em agosto de 2005, quando não ultrapassados ainda os três anos da data da vigência do novo Código Civil.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 70.149/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

A autora ajuizou a ação no dia 11 de janeiro, penúltimo dia do prazo apto, em aplicação às regras citadas acima. Portanto, rejeito a preliminar de mérito.

Do Mérito dos Fatos

A autora, conforme já relatado, alega ter sofrido dano moral após a parte ré ter publicado matéria jornalística, na qual noticiava o envolvimento daquela em crime de homicídio contra a pessoa de Ada Benício Coelho. Narra na exordial que a matéria intitulava seus textos com nomações negativas à sua pessoa, como por exemplo “Os doutores também matam”; “parece ter tido o véu arrancado da face”; “Crime que envolve a professora Lindinalva Messias estarrece a sociedade e silencia a Universidade Federal do Acre”.

Alega, ainda, que comentários oriundos da sociedade em geral e acadêmica, que desabonaram sua conduta, se deram após a publicação das referidas notícias.

Após detida análise dos argumentos esposados por ambas as partes, vejo que assiste razão à autora, vejamos:

As matérias publicadas no meio de comunicação já citado, se deram após a instauração do Inquérito Policial 05/200, que tinha como objeto investigação da morte de Ada Benício Coelho, procedimento esse que culminou com o indiciamento de Lindinalva Messias do Nascimento Chaves.

Ocorre que o jornal “O Estado”, tomando notícia do indiciamento em procedimento investigatório da autora da ação, fez publicar matérias que acarretaram abalo e danos a sua honra e imagem.

Em sua contestação a própria empresa ré, admite ter, por duas semanas (dos dias 10 a 16 de novembro de 2002 e dos dias 01 a 07 de dezembro de 2002) veiculado matéria sobre o caso, ligando-a à conclusão de se tratar de um homicídio e diga-se, nem o órgão de persecução penal chegou a essa conclusão ao fim do inquérito, posto que o Ministério Público do Estado pleiteou pelo arquivamento do inquérito por falta de comprovação da materialidade do delito(doc de fl. 36), como ressaltou o nobre *Parquet* : " Urge asseverar que é temerária a interposição de uma ação penal com base apenas em suposições e presunções, elementos que quanto à autoria poderiam prosperar, **mas não valendo o mesmo entendimento quanto à materialidade**"(negritei). Ou seja, a ré explorou, durante duas semanas, suposições e presunções policiais que sequer provaram que de fato ocorreu um homicídio e não um suicídio, hipótese também aventada à época.

Ora é evidente que o simples indiciamento da autora já causa um constrangimento no meio social e acadêmico a causar-lhe desconforto. Porém o indiciamento, até pela circunstância de ter a autora dado guarida à Ada em sua residência, por motivos que não dizem respeito a quem quer que seja, aliado à diversas publicações em jornal de circulação estadual, colocando-a e expondo-a como suposta assassina, tendo o motivo do crime sido sugerido por suposta relação amorosa entre ambas, além de uma série de reportagens tratando do tema crime e doenças mentais, com referência ao nome da autora, aliado ainda a referência à sua condição social e acadêmica, relacionada ao crime, intitulado como "Doutores também matam"; situações demasiadamente e sugestivamente exploradas pela mídia, consistentes em publicações que transbordam o exercício regular do direito de noticiar, ganhando conotoção pejorativa e ferindo a esfera de direitos indisponíveis da autora.

Justamente por ela ocupar a posição de uma renomada e preparada professora universitária, a publicação na extensão que lhe foi dada, lhe gerou máculas inapagáveis e danos irreparáveis em sua honra e imagem, de modo a fazer recair sobre a mesma a desconfiança das pessoas, gerando-lhe profundo mal estar, que diga-se, já era natural pelo fato de estar sendo investigada.

Inclusive a própria contestação (à fl. 62) admite que no dia 10.11.2002, divulgou entrevista com o psiquiatra Dr. José Rosa Paulino, acerca de transtornos de personalidade, citando a autora, sob o argumento de que o fez apenas porque outros jornais, a exemplo da Gazeta, tinham publicado matéria sobre o caso da morte de Ada Benício cuja principal suspeita era a autora.

Ora, é evidente que a citação do nome da autora em entrevista abordando o tema transtorno de personalidade, gera a conclusão óbvia no expectador de que a mesma, por estar sendo investigada de um suposto crime, poderia ter algum tipo de transtorno. Frise-se que em reportagem específica da ré, se sugeriu que a autora podia sofrer do dito transtorno, bem como não aparentava dado a sua condição social e educacional. Nesse contexto, ainda pejorativamente, foi explorado o currículo da autora, de forma a dar ênfase no título "Doutores também matam".

Em uma das matérias publicadas se afirmava que “Se a Doutora Lindinalva Messias matou ou ajudou a matar a manicura Ada Coelho, com quem ela teria tido um caso amoroso, fica reforçado ainda mais a tese de que os doutores também matam. [...]”.

E nesse contexto a ré não vem opondo fato específico, impeditivo/modificativo/extintivo do direito da autora, e menos ainda comprovando, vez que poderia ter juntado os exemplares a fim de demonstrar ausência de intenção de ferir a honra e imagem da autora, tal como afirmou.

A meu ver, as matérias foram redigidas sem a mínima imparcialidade, ferindo com veemência princípios e garantias constitucionais asseguradas em nosso ordenamento jurídico. Tal exercício arbitrário do direito de informar em nada se confunde com a livre manifestação do pensamento, inserida no art. 5º, inciso IV, a que o réu faz referência por ocasião de sua defesa. Uma coisa é noticiar o fato, outra é induzir a opinião pública a perfazer um juízo de culpa da autora nos acontecimentos investigados.

Não se faz necessária a transcrição de todo o alegado para se verificar patente a ofensa à honra, à imagem e em consequência, a própria dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal reza, em seu art. 5º, inc. LVII, que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado e isso inclui os juízos de valor que a mídia faça, sob o argumento de reportagem informativa, de forma que induza a população a um juízo de prévia condenação do investigado. Se tal princípio serve como baliza e imposição de limite ao direito de informar durante o processo e até mesmo ante uma sentença condenatória que ainda não transitou em julgado, com maior razão quando se volta contra pessoa investigada e/ou indiciada em inquérito policial, sem haver sequer denúncia por

não ter ainda o titular da ação penal formado o seu convencimento acerca de meros **INDÍCIOS** de autoria, provada, lógico, a materialidade do crime.

Nem o fato alegado pela ré de que, no intuito de não denegrir a imagem da autora, publicou o arquivamento do inquérito, condiz com a real conclusão dos fatos, vez que o fez sob o argumento de que o inquérito foi arquivado por "insuficiência de prova que condenasse a autora" (fl. 63), quando o arquivamento se deu porque a conclusão da investigação sequer comprovou a materialidade (leia-se, a ocorrência) do crime homicídio.

Poderia, e ao meu ver, seria o mais acertado, as publicações serem de cunho apenas informativo, relatando aquilo que continha na peça policial que apurava o crime, mas inadmissível se vê as conclusões a que se chegou a empresa de comunicação, fazendo publicar matérias desse porte e gerando um estrago sem precedentes na vida da autora.

Inquestionável a presença dos requisitos da responsabilidade civil: das diversas publicações e notícias veiculadas pela empresa ré (ação), decorreu, em perfeito nexo causal, prejuízos à honra, imagem e dignidade da autora (dano), agindo a ré com culpa grave que, inclusive ao dolo se equipara, devendo ser sopesada no *quantum* indenizatório.

Aliás, nem mesmo o condenado está sujeito à exploração de sua imagem pela imprensa, posto que não perde a proteção a seus direitos indisponíveis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. **REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO.DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA.** PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. **Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.**

Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. **Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".**

10. **É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.**

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. **É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.**

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.

93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. **Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.**

15. **Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil.** E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, **a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.**

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Nesse talante, há de se conceder, de ofício, a liminar pleiteada pela autora em sua inicial, conforme me autoriza o art.461, §5º do CPC, conferindo-lhe o direito ao esquecimento, a fim de que se proíba quaisquer futuras publicações acerca do fato morte de Ada Benício Coelho, vinculando o nome da autora ao fato.

Dano moral

Vejo caracterizado o dano moral, no momento que o texto publicado atribuía à indiciada em Inquérito Policial, a autoria de crime sem ao menos usar de prudência, dando a mencionada autora da ação, o título de "possível"criminosa e especulando o possível motivo do crime, inclusive adentrando na esfera mais íntima do ser humano, que é a escolha de sua sexualidade.

Hei por bem citar ainda, que matéria publicada em jornal de circulação estadual, acarretou abalo em sua honra e moral, principalmente pelo fato da mesma ser docente na Universidade Federal do Acre, fato que inclusive circulou no meio acadêmico.

O fato foi tão notório que dispensa a análise do seu conteúdo para verificar as consequências nefastas dele advindas à autora.

Já decidiu o STJ (REsp 801.109) que compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, como o compromisso ético com a informação

verossímil; a preservação dos chamados direitos de personalidade, entre os quais se incluem os chamados direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, transbordando a simples notícia do fato, podendo inclusive chegar a consistir em verdadeira execração pública, gerando dano e conseqüente, responsabilidade civil do veículo responsável.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se aqui a procedência do pedido, sendo necessário analisar os critérios balizadores do *quantum* indenizatório, devendo-se atentar para o fato de que a indenização por danos morais deve reparar ou compensar a dor em si, além de se prestar a atender ao elemento pedagógico, consistente na imposição ao ofensor de um agir cuidadoso, de forma a evitar a reiteração da ação danosa. Ainda deve se compatibilizar com a intensidade da culpa no seu agir, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, não oportunizando impunidade, nem ruína econômica do agente causador do dano, nem o enriquecimento sem causa da vítima. Nesse quesito não posso deixar de considerar que as matérias fizeram referência além do suposto crime e da investigação, a elementos pessoais da autora, tal como opção sexual, currículo acadêmico, local de trabalho e posição social por ela ocupada.

III - DISPOSITO

Posto isso, **julgo procedente o pedido** para condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362).

Concedo, de ofício, a liminar pleiteada pela autora em sua inicial, conforme me autoriza o art.461, §5º do CPC, conferindo-lhe o direito ao esquecimento, a fim de que se proíba quaisquer futuras publicações acerca do fato morte de ADA Benício Coelho, vinculando o nome da autora ao fato, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Observe a ré o prazo para pagamento do art. 475-J do CPC (15 dias, contados da intimação desta), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Rio Branco - AC, 19 de março de 2015.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito Substituta